



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958769/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.500 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BAYER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRRF. DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ERRO. AUSÊNCIA DE PROVAS

A simples apresentação de alegações sobre suposto pagamento indevido ou a maior, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na Manifestação de Inconformidade, não permite o deferimento da solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

5. - Ocorre que, quando do pagamento de tal verba, a ex-colaboradora não era mais residente no Brasil, conforme se pode verificar do anexo recibo de entrega da declaração de saída definitiva do País (**doc. 12**).
6. - A ex-colaboradora, por razões profissionais, foi morar em Barcelona na Espanha, país com o qual o Brasil firmou acordo para evitar dupla tributação (**docs. 13/15**). Com efeito, conforme disciplina o art. 10 do Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1976, "*os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*"
7. - Para remediar o equívoco de ter efetuado uma retenção indevida de IRRF, em 18.05.2012, a Requerente remeteu diretamente à ex-colaboradora o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte indevidamente (**doc. 16**).
8. - Nesse sentido, para atestar a situação ocorrida, a DIRF foi devidamente retificada em 15.05.2012 (**docs. 17/18**).
9. - Desse modo, diante do indevido recolhimento pela Requerente do IRRF e o posterior pagamento do mesmo montante diretamente a ex-colaboradora, gerou-se a favor da Requerente um crédito de R\$ 29.185,06, o qual foi devidamente utilizado no PER/DCOMP nº 00528.58190.160512.1.3.04-8536 (**doc. 19**), para o pagamento de IRRF relativo ao período de apuração de abril de 2012.
10. - Embora o valor pago diretamente a Sra. Maria Teresa Alves de Barros não tenha sido informado à Receita Federal, via redução do IRRF fonte declarado na respectiva DCTF, o que levou a não homologação do PER/DCOMP transmitido, a Requerente demonstrará que merece ser reformado o r. despacho decisório, com a consequente homologação integral da compensação realizada.

III. - DO DIREITO

11. - Conforme demonstrado no tópico precedente, a não homologação do crédito pleiteado se deu única e exclusivamente por força de mero erro formal, em razão de não ter sido retificada a DCTF de maio de 2011 pela Requerente.
11. - Conforme demonstrado no tópico precedente, a não homologação do crédito pleiteado se deu única e exclusivamente por força de mero erro formal, em razão de não ter sido retificada a DCTF de maio de 2011 pela Requerente.
12. - Quando do pagamento do montante de IRRF recolhido indevidamente, a Requerente deveria ter retificado a referida DCTF para deduzir o montante pago diretamente a ex-funcionária da base de cálculo do IRRF a pagar. Com isso, gerar-se-ia um valor recolhido a maior de exatamente R\$ 29.185,06, o que validaria o PER/DCOMP transmitido.
13. - Com efeito, o mero erro de preenchimento na DCTF, desde que devidamente comprovado, deve ser objeto de reconhecimento pela Turma Julgadora, em razão da busca da verdade material que rege o processo administrativo federal. Sobretudo quando se verifica que a alteração da situação declarada em DCTF se alterou posteriormente ao período de sua transmissão única e exclusivamente por força de decisão judicial.

16. - Assim, evidenciado e comprovado de plano o mero erro de fato/formal não altera a duplicidade do pagamento, de modo que se faz necessário que esta Colenda Turma Julgadora homologue integralmente o valor de IRRF utilizado como crédito a compensar, uma vez que o mesmo encontra suporte nos documentos juntados à presente Manifestação de Inconformidade.

17. - Nesse contexto, em vista da total consonância com a jurisprudência acima colacionada, requer-se a reforma do entendimento consignado no r. Despacho Decisório, tendo que vista que comprovado o mero erro formal praticado pela Recorrente.

IV. - DO PEDIDO

18. - Diante do exposto, requer seja dado total provimento a esta Manifestação de Inconformidade, com a conseqüente homologação integral da compensação na forma pleiteada, em razão da comprovação da existência do crédito tributário de IRRF utilizado no PER/DCOMP nº 00528.58190.160512.1.3.04-85363 para quitar seu débito de IRRF relativo ao período de apuração de maio de 2012.

Em sessão de 27/10/2014, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DCTF. VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A simples apresentação de alegações sobre suposto pagamento indevido ou a maior, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na Manifestação de Inconformidade, não permite o deferimento da solicitação.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 68/95 do *e-processo*):

[...] no processo administrativo fiscal e no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal “autuante”.

Por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Os argumentos acima apresentados não se referem apenas a possibilidade ou não de aceitação de retificação da DCTF, após a manifestação da fiscalização, via despacho decisório, mas, também à ausência de provas que autorizem a convicção da verdade material pela recorrente aventada.

Existe um “iter” na tributação:

- a) os fatos econômicos ocorrem no mundo fático;
- b) os fatos econômicos são comprovados em documentos;
- c) os documentos são registrados nos registros contábeis dos contribuintes;
- d) os fatos econômicos descritos na lei como passíveis de tributação configuram os “fatos geradores dos tributos”;
- e) de acordo com os registros contábeis, são elaboradas as declarações fiscais, nas quais os contribuintes informam ao fisco os detalhes de cada tributo.

Em sentido reverso:

- a) erros em tributação são comprovados com declarações;
- b) erros em declarações são comprovados com registros contábeis;
- c) erros em registros contábeis são comprovados com documentos.

No caso específico:

a) a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País ocorreu em 25/04/2012; embora descrevendo a “caracterização de não residente em 03/01/2011”; os excertos abaixo, da seção “Perguntas e Respostas” do sitio da Receita Federal do Brasil, na rede mundial de computadores, que também citam a legislação, indicam que, por conta do atraso na entrega da Declaração de saída Definitiva do País, somente está caracterizada a condição de “não residente” a partir de 03/01/2012.

RESIDENTE NO BRASIL — CONCEITO 110 — Qual o conceito de residente no Brasil para fins tributários?

Considera-se residente no Brasil a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III - que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;

b) com visto temporário:

1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada;

2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.

(Lei n.º 9.718, de 1998, art. 12; IN SRF n.º 208, de 2002, art. 2.º)

CONDIÇÃO DE RESIDENTE — NOVA CONTAGEM 111 — Quando se inicia nova contagem para estabelecer a condição de residente no Brasil da pessoa física que entrou no País com visto temporário e permaneceu no Brasil por menos de 184 dias, dentro de um intervalo de até 12 meses?

Novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

(IN SRF n.º 208, de 2002, art. 2.º, parágrafo único)

Consulte as perguntas 110, 112 a 116

NÃO-RESIDENTE NO BRASIL — CONCEITO 112 — Quem é considerado não-residente no Brasil para fins tributários?

Considera-se não-residente no Brasil a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas na pergunta 110;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, com a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País;

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

(Lei n.º 9.718, de 1998, art. 12; IN SRF n.º 208, de 2002, art. 3.º)

CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE — NOVA CONTAGEM 113 — Quando se inicia nova contagem para estabelecer a condição de não-residente de pessoa física que se ausentou do Brasil em caráter temporário, ou em caráter permanente sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, e ficou fora do Brasil menos de 12 meses consecutivos?

Novo período de 12 meses consecutivos será contado da data da saída seguinte.

(IN SRF n.º 208, de 2002, art. 3.º, § 1.º)

Consulte as perguntas 110 a 112 e 114 a 116 **SAÍDA DEFINITIVA — PROCEDIMENTOS 115** — Como deve proceder a pessoa física que se retirar em caráter permanente do Brasil?

A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:

I - apresentar, até a data da saída do Brasil, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata o item I, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária, sendo consideradas sem efeito suspensivo da cobrança as reclamações contra imposto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos, em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

As declarações de que trata o item I devem ser transmitidas pela Internet, ou entregues em disquete ou em formulário nas unidades da SRF.

Na Declaração de Saída Definitiva do País, o imposto é apurado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva mensal, vigente no ano-calendário da saída, multiplicados pelo número de meses em que o contribuinte tenha permanecido na condição de residente no Brasil, no ano-calendário em questão.

Na hipótese de pleitear a restituição de imposto por meio da declaração, o sujeito passivo deve indicar o banco, a agência e o número da conta-corrente ou de poupança de sua titularidade em que pretende seja efetuado o crédito.

RESIDENTE — SAÍDA DEFINITIVA SEM ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU TEMPORÁRIA 116 — Como é considerada a pessoa física que se retire em caráter permanente do Brasil sem a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País ou em caráter temporário?

A pessoa física que se retire em caráter permanente do Brasil sem a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País ou em caráter temporário é considerada:

I - como residente no Brasil, durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência;

II - como não-residente, a partir do 13.º mês consecutivo de ausência.

(IN SRF n.º 208, de 2002, arts. 2.º, V, e 3.º, II e V)

Consulte as perguntas 110 a 115 Não está, no ano-calendário de 2011, caracterizada a condição de “não residente”, para fins tributários, da Sra. Maria Teresa Alves de Barros!

Não está afastada a ocorrência do fato gerador do tributo IRRF, código 0561, que a recorrente alega ter efetuado pagamento indevido ou a maior.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 05/10/2015 (fls. 76 do *e-processo*) e a responsável tributária em 08/12/2015 (fls. 2856 do *e-processo*). Foi apresentado um único recurso voluntário, ora analisado, em nome de ambos os sujeitos passivos, no dia 03/11/2015 (fls. 78 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretende que seja reconhecido direito creditório decorrente de pagamentos a maior de IRRF no período de maio de 2011, no valor de R\$ 29.185,07.

Para o período em questão, o contribuinte declarou em DCTF um débito de R\$ 5.355.267,62. Incluído nesse montante, se encontravam valores de IRRF referentes a um pagamento efetuado à Sra. Maria Teresa Alves de Barros a título de participação nos lucros após o seu desligamento.

Todavia, o contribuinte afirma que tal retenção não seria devida pois à época do pagamento a ex-colaboradora já não mais residia no Brasil, mas sim na Espanha, país com o qual o Brasil possuiria acordo para evitar a dupla tributação.

Em visto do exposto, o contribuinte teria retificado a sua DIRF, em 15/05/2012, transmitido a presente declaração de compensação, em 16/05/2012, e remetido diretamente para sua ex-colaboradora o montante de IRRF equivocadamente retido, em 18/05/2012 (fl. 38 do *e-processo*).

DIRF original

07. F. Outros empenhos		R\$	91.436.166,21
08. Imposto retido		R\$	44.424.055,00

DIRF retificadora

08. Imposto retido	R\$	91.412.513,69
--------------------	-----	---------------

Comprovante de transferência do montante retido indevidamente



Comprovante de Operação

Transferência de Conta Corrente para Conta Corrente

Identificação no Extrato: **SISPAG SALARIOS**

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0912 Conta: 09581 - 7

Nome: BAYER S/A

Dados da conta a ser creditada:

Agência: 3750 Conta: 26721 - 7

Nome: MARIA TERESA ALVES DE BARROS

Valor: R\$ 29.185,07

Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência realizada em 18.05.2012 às 00:00:00, via Sispag, CTRL 199219408000021

Autenticação:

6042779C18985510379F94DC04DE3A36DBB7F9BD

O acórdão da DRJ/BEL, todavia, deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado com base na alegação de que a condição de “residente no exterior” da ex-colaboradora do contribuinte somente teria se concretizado em 03/01/2012, tendo em vista que a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País teria acontecido em atraso, apenas na data de 25/04/2012, veja-se (fls. 68 do *e-processo*):

a) a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País ocorreu em **25/04/2012**; embora descrevendo a “**caracterização de não residente em 03/01/2011**”; os excertos abaixo, da seção “Perguntas e Respostas” do sitio da Receita Federal do Brasil, na rede mundial de computadores, que também citam a legislação, indicam que, por conta do atraso na entrega da Declaração de saída Definitiva do País, somente está caracterizada a condição de “não residente” a partir de 03/01/2012.

Observemos então as informações constantes do aludido documento (fls. 33/34 do *e-processo*):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		EXERCÍCIO 2012	
Ano-Calendário 2011			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS			
DECLARAÇÃO ORIGINAL			
CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE EM 03/01/2011			
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE		Doc. 12	
CPF do declarante	Nome do declarante	Telefone	

[...]

MINISTÉRIO DA FAZENDA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2012
	Ano-Calendário 2011
Sr(a) MARIA TERESA ALVES DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 844.285.387-15. O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração <u>apresentada em 25/04/2012</u> , às 16:31:03, é:	
28.09.14.44.07 - 97	

Para a DRJ/BEL, tendo em vista que o contribuinte não teria entregue a declaração de saída, ele seria considerado como residente no Brasil, durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência. Veja nesse sentido as redações dos artigos 2º, V, e 3º, II, da Instrução Normativa nº 208/2002:

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

[...]

V – que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se **retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência.**

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

[...]

II – que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

E com isso, concluiu o julgador *a quo* que *não está, no ano-calendário de 2011, caracterizada a condição de “não residente”, para fins tributários, da Sra. Maria Teresa Alves de Barros! Não está afastada a ocorrência do fato gerador do tributo IRRF, código 0561, que a recorrente alega ter efetuado pagamento indevido ou a maio* (fls. 71 do e-processo).

O contribuinte, a seu turno, defende que o artigo 2º, V, da Instrução Normativa nº 208/2002 foi interpretado equivocadamente pela autoridade fiscal, pois ela não teria considerado o prazo legal concedido para entrega da aludida declaração.

Com efeito, a pessoa física que se retirar permanentemente do país deve entregar a declaração de saída definitiva até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva (artigo 9º, I, da Instrução Normativa nº 208/2002). Além da declaração, deve a pessoa física entregar a comunicação de saída definitiva a partir da data da saída e até o último

dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao da saída definitiva (artigo 11-A, I, Instrução Normativa n.º 208/2002).

Considerando que a ex-colaboradora do contribuinte teria se retirado do país em 03/01/2011, ela teria até 29/02/2012 para entregar a comunicação de saída definitiva. Com efeito, não consta dos autos a comunicação de saída definitiva, de modo que aplicável ao presente caso o artigo 2º, V, da IN n.º 208/2002, acima transcrito.

Portanto, sem a apresentação da comunicação de saída definitiva do país, considera-se residente no país até os primeiros doze meses consecutivos da ausência, de modo que o pagamento ocorreu em oportunidade na qual a ex-colaboradora ainda era residente.

Em vista do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo